



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000546/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.134 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente ROSEMARIE SIMÕES DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. TRIBUTAÇÃO.

A pensão alimentícia é rendimento tributável que deve ser declarado pelo beneficiário na sua declaração de ajuste anual. Uma vez comprovado não ser o contribuinte o beneficiário dos recebimentos, o crédito lançado correspondente deve ser afastado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-43.258 da 12ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (1) /RJ (fls. 43 e segs.).

“Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06/10), decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, em que se constatou a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 32.688,80. Após a revisão da declaração, foi apurado um imposto suplementar de R\$ 8.989,42, conforme demonstrativo de fls. 09.

2. Inconformada, a Impugnante apresentou defesa de fls. 02 aduzindo, em síntese, que:

2.1. O valor citado refere-se à pensão alimentícia do seu filho, que a declarou em sua DAA simplificada e recolheu o imposto devido;

2.2. Juntou declaração da fonte pagadora responsável pelo desconto da pensão alimentícia do salário do pai de seu filho. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“6. A Impugnante informou que o valor adicionado ao rendimento tributável tratava-se de pensão alimentícia, neste caso, o artigo 54 do RIR é claro:

Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

7. Na declaração de fls. 24, emitida pela fonte pagadora, consta como beneficiária a Impugnante, com a observação de que se trata de pensão alimentícia descontada de Ronaldo Tavares de Almeida Rego, ex-cônjuge. Embora tenha afirmado que a pensão é do seu filho, o referido documento aponta como beneficiária a Impugnante.

8. Além disso, não há neste processo qualquer documento, decisão judicial ou acordo homologado, que comprove ser o filho da Impugnante o beneficiário da pensão alimentícia, pelo contrário, a declaração da fonte pagadora reforçou o entendimento de que houve omissão de rendimento pela contribuinte.

9. O fato do filho da Impugnante ter declarado o valor omitido como pensão alimentícia em sua declaração de ajuste não desnatura o presente lançamento, salvo comprovasse ser ele o beneficiário do rendimento a título de pensão alimentícia. Ainda assim, a fonte pagadora teria que retificar sua DIRF para indicá-lo como beneficiário e retirar a Impugnante.

10. Isso posto, resolvo negar provimento à impugnação e manter o lançamento efetuado no valor de R\$ 8.989,42, acrescido de multa e juros de mora.

11. É o meu voto. ”

Ciente do acórdão da DRJ em 27/12/2013, a contribuinte, em 30/12/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) o pagamento de pensão alimentícia em razão de sentença judicial está comprovado pelos documentos acostados aos autos

b) o recorrente obteve decisão favorável em outros processos com idêntica discussão

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.134 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.000546/2008-21

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Extrai-se do relato acima que a contribuinte está sendo cobrada de imposto incidente sobre pensão alimentícia descontada no contracheque de seu ex-cônjuge pela empregadora Petrobrás e a ela transferida.

Ocorre que, reforçando o argumento de defesa já anteriormente trazido na impugnação, a recorrente faz juntar aos autos cópia de petição em ação de separação amigável (fl. 60), na qual fica claro que o real beneficiário da pensão é o filho do casal, Rodrigo Faria de Almeida Rego, que permanecerá sob a guarda da mãe. Tem-se ainda que, no ano-calendário fiscalizado, o beneficiário dos pagamentos ofereceu os valores à tributação em sua DAA (fl. 36).

Desta forma, entendo que deve ser afastada a infração de omissão de rendimentos e conseqüentemente o lançamento do crédito tributário em análise.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito